

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

O processo em questão foi enviado pela Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais-COGJU/ DENOP/SRH/MP a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, para pronunciamento quanto à aposentadoria por invalidez de servidora oriunda da Universidade Federal de Juiz de Fora-Ministério da Educação.

2. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, por doença especificada em lei, da [REDACTED] pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, concedida por meio da Portaria nº 3 [REDACTED] publicada no D.O.U de 3 [REDACTED] com proventos calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo.

ANÁLISE

3. Inicialmente cabe esclarecer que a aposentadoria foi concedida na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, porém, no cálculo dos proventos não foi aplicado o disposto na Lei nº 10.887/2004. Ao submeter os autos à Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais, foi emitida a Diligência nº 491/2007, às fls 23, para que fosse procedida a regularização do ato de aposentadoria. Dessa forma, a Universidade Federal de Juiz de Fora atendeu a diligência, mediante a revisão dos proventos, gerando reposição ao erário, pelo que notificou a interessada conforme Ofício nº 637/2008-R/PRORH.

4. Contudo, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos daquela Universidade solicitou pronunciamento da Procuradoria Federal-UFJF, uma vez que a servidora era portadora de doença especificada em lei em data anterior a 19/2/2004, data da publicação da Medida Provisória nº 167, convertida na Lei nº 10887/2004, fazendo jus a aposentadoria integral e com paridade, conforme os Acórdãos nº 278/2007 e nº 1361/2008 do Tribunal de Contas da União.

5. Diante disso, a PF-UFJF emitiu o Parecer nº 970/2008 (fls 55/57), com o entendimento no sentido de que é possível calcular os proventos de acordo com a remuneração do cargo efetivo, o qual transcrevemos parcialmente:

“ Esta procuradoria adota o posicionamento de que por ter o servidor sido acometido pela moléstia anteriormente à 19/2/2004 mesmo a concessão da

aposentadoria tendo sido dada depois, o servidor já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria, qual seja, o diagnóstico da doença.”

6. Ocorre que, após o atendimento da diligência proposta pela GCU/MG, o Tribunal de Contas da União solicitou a cópia do laudo médico que atestou a invalidez da servidora, por meio da diligência nº 2188/2009 e, posteriormente o ato de aposentadoria foi julgado legal, conforme Acórdão nº 5712/2009-1ª Câmara.

7. Irresignada com o forma de cálculo dos seus proventos, a [REDACTED] solicita alteração da aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional nº 20/1998 “já que o período em que lhe foi acometida a doença, que deu causa à sua aposentadoria, era abrangido por esta emenda, que em seu art. 40, § 3º aduz que os proventos da aposentadoria serão calculados de acordo com a totalidade da última remuneração”.

8. Releva ressaltar que com as alterações instituídas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e regulamentadas pela Medida Provisória nº 167/2004, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, a aposentadoria integral passou a ser calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela data.

9. Assim, considerando que a aposentadoria foi concedida em data posterior à edição da Medida Provisória nº 167/2004, que regulamentou o referido cálculo da aposentadoria integral, não caberia a aplicação da base de cálculo prevista antes do advento da alteração constitucional implementada pela EC nº 41/2003, ou seja, pela última remuneração.

10. Sobre cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, esclarecemos que o Acórdão nº 278/2007 - TCU - Plenário, que originou a Orientação Normativa nº 5, de 14 de julho de 2008 desta Secretaria de Recursos Humanos, previu a possibilidade de se calcular os proventos da aposentadoria por invalidez, segundo as regras vigentes até a edição da MP nº 167/2004, de 19/2/2004 desde que, os laudos médicos expedidos após aquela data, fizessem expressa consignação acerca da época do acometimento da moléstia, que precisaria ser anterior ao referido limite temporal, 19/2/2004, o qual transcrevemos parcialmente:

"9.1.5. excepcionalmente, no caso de laudo médico expedido após a data de 19/2/2004, deve haver expressa consignação no referido documento acerca da época do acometimento da moléstia, que, sendo predita ao limite temporal de 19/2/2004, aproveitará ao servidor o direito à conversão de seus proventos nos moldes estipulados no subitem precedente."

11. Saliente-se que o Acórdão nº 278/2007 - TCU – Plenário e a Orientação Normativa SRH nº 5, de 2008, aplicam somente à conversão da aposentadoria proporcional em integral, em decorrência da aplicação do artigo 190 da Lei nº 8.112/1990. Esclarecendo que o referido Acórdão modificou o entendimento até então consolidado, deliberando que, excepcionalmente, o momento de ocorrência do fato gerador do benefício do art. 190 da Lei 8.112/1990 poderia ser fixado como sendo a data do surgimento da doença e não a data da emissão do laudo médico oficial, admitindo, pois, que a concessão do benefício retroaja à data consignada no laudo médico como data provável do surgimento da doença. Para maior clareza, transcrevemos parcialmente o voto do Ministro Relator:

"24. De fato, a integralização de proventos prevista no art. 190 da Lei n. 8.112/1990 não pode ser confundida com a aposentadoria por invalidez permanente prevista no art. 186, § 1º, da mesma lei, uma vez que o acometimento das moléstias especificadas na norma por último mencionada, por si só, não dá ensejo à condição de invalidez do servidor, quando, por exemplo, este possa ser readaptado em cargo de atribuições compatíveis com a limitação provocada pela doença.

25. Assim, no caso de conversão do provento proporcional em provento integral, por ocasião da hipótese prevista no art. 190 da Lei n. 8.112/1990, apenas se faz mister incluir no ato de alteração da concessão de aposentadoria o referido dispositivo legal. Por outras palavras, o ato de aposentação deverá conter as normas que deram respaldo à concessão originária, com acréscimo do art. 190 da Lei n. 8.112/1990, não sendo necessária constar a sua conversão para aposentadoria por invalidez permanente com fundamento no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990."

12. Quanto à vigência da aposentadoria por invalidez cabe trazer à colação o art. 188 da Lei nº 8.112/1990, que assim prevê:

*"Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)
§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)"*

13. Como se observa, a teor do art. 188 da Lei 8.112/1990, não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência exclusivamente a partir da data da publicação do respectivo ato, não se admitindo o reconhecimento retroativo de situação de invalidez, para fins de aposentadoria.

14. Assim, entendemos que a administração não pode proceder à alteração da aposentadoria visto que não há previsão legal para a concessão da aposentadoria por invalidez em caráter retroativo, ainda mais que a interessada foi considerada incapaz definitivamente para o exercício de cargo público em 16/4/2004, ou seja, em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

15. Ademais, há que se ressaltar que o ato de aposentadoria em questão foi julgado legal pelo Tribunal de Contas da União, conforme documentação constante às fls. 88 a 89 dos autos. Dessa forma,

considerando a SÚMULA Nº 199-TCU que dispõe: “Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”, concluímos que o pleito da interessada não pode prosperar, haja vista que o procedimento adotado pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora encontra-se em conformidade com os ditames legais, não havendo qualquer vício de legalidade.

CONCLUSÃO

16. Com este entendimento, submetemos a presente Nota Técnica ao Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto, para que, se de acordo, encaminhe os autos à Coordenação de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula 0484218

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. . Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas-Substituto